



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0000452-47.2019.8.27.2740/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ALESSANDRO SILVA COSTA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **ALESSANDRO SILVA COSTA** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, com a causa de aumento de pena prevista no § 7º, inciso III, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, considerado como crime hediondo a teor da Lei nº 8.072/90, e, com as implicações da Lei nº 11.340/06 e ainda art. 12 e 14 da Lei nº 10.826/03.

Assevera a peça acusatória:

“Consta dos inclusos autos investigativo que, no dia 24 de abril de 2018, por volta das 21h19min, na Rua Olímpio Brito, Vila Padre César, Tocantinópolis/TO, o denunciado ALESSANDRO SILVA COSTA, agindo com inequívoca vontade de matar e com total consciência da ilicitude de tal fato, prevalecendo-se de relação íntima de afinidade e convivência, fazendo uso de arma de fogo, não apreendida, mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida e contra mulher por razões da condição de sexo feminino, na presença de descendente da vítima, desferiu um soco no rosto da vítima Janice Rodrigues Marques, bem como tentou efetuar dois disparos de arma de fogo contra esta, causando-lhe as lesões descritas no Prontuário Médico acostado as fls. 7/10, INQ3, evento 1, que somente não levou a vítima ao óbito por circunstância alheias à vontade do agente.

Consta, ainda, que, o denunciado ALESSANDRO SILVA COSTA possui (possuía), mantinha sob sua guarda e portava uma arma de fogo, tipo revólver (aparentemente calibre 38), considerada de uso permitido, sem autorização legal, não apreendida.

Segundo se apurou, nas circunstâncias acima mencionadas, a policiais militares faziam patrulhamento quando foram abordados por populares solicitando apoio em razão de que o denunciado ALESSANDRO SILVA COSTA estava tentando matar sua companheira.

Chegando a residência do casal, Janice Rodrigues Marques saiu do interior do imóvel pedindo ajuda e com um corte sobre o olho direito. Ato contínuo, o denunciado ALESSANDRO SILVA COSTA saiu pela porta do fundo do imóvel, com uma arma de fogo na mão.

Que, foi dado ordem para que o denunciado parasse, entretanto, este apontou a arma de fogo na direção do policial militar, mas não disparou. Após o policial militar efetuar dois disparos, o denunciado ALESSANDRO SILVA COSTA empreendeu fuga.

Na ocasião, a vítima Janice Rodrigues Marques informou aos policiais militares, que o denunciado efetuou dois disparos em sua direção, mas não a acertou, e, que este só não a matou, porque populares intervieram.

Ouvida perante a autoridade policial, a vítima Janice Rodrigues Marques alterando a versão dos fatos apresentada anteriormente, disse que na ocasião estava muito embriagada e iniciou uma discussão com o companheiro, sendo que caiu sozinha e bateu a cabeça na pia, cortando a testa. Afirmou ainda que não lembra se ALESSANDRO SILVA COSTA portava uma arma de fogo, tampouco que tenha falado aos policiais que o denunciado tivesse disparado dois tiros contra si. Não obstante as declarações da vítima, apurou-se com a genitora desta que, constantemente, Janice Rodrigues Marques apresenta-se com machucados e roxos nos olhos, na boca e nas costas, embora sempre negue que tenha sido agredida. Informou ainda que, as filhas menores da vítima presenciaram o crime, e no dia dos fatos um vizinho de Janice Rodrigues Marques lhe telefonou, dizendo que esta estava sendo espancada pelo denunciado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

O delito de homicídio qualificado tentado (branca ou incruente) contra a vítima (dois disparos de arma de fogo) foi executado mediante ação de inopino, surpresa, atitude que dificultou e impossibilitou a defesa da ofendida, eis que, esta foi visada à traição, sem que pudesse imaginar e esperar que tais disparos viessem ou pudessem ocorrer.

Por fim, o delito ainda foi cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, pois restou apurado que o denunciado ALESSANDRO SILVA COSTA praticou o delito no contexto de violência doméstica e familiar, na relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a vítima."

Inicialmente a denúncia foi recebida (evento 8).

O acusado foi devidamente citado (evento 31) e através da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (evento 32).

Foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a inclusão do feito em pauta de audiências (evento 34).

Em sede de audiência de instrução criminal colheu-se o depoimento da vítima Janice Rodrigues Marques e das testemunhas Jemerson Andrade de Sousa e Gardner Milhomem Barros, sendo dispensadas as testemunhas José de Jesus Santos e Maria Rodrigues da Silva, conforme pedido do Ministério Público e anuído pela Defesa. Em seguida foi interrogado o acusado.

Ao final o Ministério Público apresentou alegações finais através de memoriais escritos pugnando pela desclassificação da conduta inicialmente imputada e pela condenação do acusado como incurso no delito do art. 129, §9º, do Código Penal e absolvição das condutas tipificadas nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03, sendo determinada a intimação da Defesa para apresentar seus memoriais finais (eventos 52/54).

A Defesa sustentou a absolvição sumária do acusado, de forma subsidiária pela impronúncia e desclassificação da conduta descrita no art. 121, §2º, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do CP, para a prática Lesão Corporal leve, prevista no art. 129 do CP, bem como requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao réu (evento 58).

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso dos autos estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a demanda instruída regularmente com a garantia ao acusado de todas as oportunidades defensivas, situação que concretiza em toda sua extensão o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF).

Não há questões prejudiciais a serem enfrentadas, razão pela qual analiso o mérito da ação penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

II.1. DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

O rito processual seguido é o próprio à infração apurada, qual seja, da competência do Tribunal do Júri (CPP, arts. 406 a 421).

Com efeito, após instruída a persecução é questão impositiva que se profira o juízo de admissibilidade da acusação para o fim de remeter ou não, a apreciação do fato delituoso ao crivo do Tribunal Popular.

Destarte, a materialidade está consubstanciada sobretudo pelos boletins médicos (Inquérito Policial nº 0004713-89.2018.8.27.2740, evento 1, INQ3), bem como nos depoimentos da vítima, das testemunhas e do acusado, todas ouvidas em Juízo.

Quanto à autoria da ação ilícita, há indícios suficientes diante do conjunto probatório coligido aos autos, ao que se faz necessário analisar, por ora, a real intenção direcionada ao resultado pretendido.

O Ministério Público inicialmente pugnou, por meio da denúncia, pela condenação diante do acusado na prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. Entretanto, com o deslinde da ação e elucidação dos fatos, à vista de não ter restado comprovado o *animus necandi* no sentido de praticar o delito mencionado, o *Parquet* manifestou-se pela desclassificação para o crime de lesão corporal.

Na fase instrutória a vítima Janice Rodrigues Marques, ouvida em juízo, trouxe importantes informações nesse sentido, **relatando que estava bêbada no dia dos fatos e não lembra o que aconteceu**, mas os fatos foram motivados por ciúmes da declarante com outra mulher, **que partiu para cima do acusado**, que estão convivendo atualmente, **que houve uma discussão e passou a agredir o acusado vindo a cair em cima da pia naquela ocasião, que o acusado apenas empurrou a declarante para afastar-se e não chegar perto, que não se recorda do que aconteceu fora da residência e nem do momento em que a polícia chegou**, que não ouviu disparos e nem sabe informar se o acusado apontou a arma ou efetuou disparos em direção à guarnição policial, que não se recorda do depoimento prestado em sede policial, que o acusado não tinha a intenção de matar a declarante, **que teve lesão corporal na testa quando caiu na pia e em razão disso pegou sete pontos**, que discorda da versão dos fatos prestada em sede policial por sua genitora, que suas filhas não presenciaram os fatos porque estavam brincando fora da residência, que não há conflito entre sua genitora e o acusado, que desconhece as razões pelas quais sua genitora disse que é agredida pelo acusado, que não foi ameaça pelo acusado, que vive bem com o acusado, que desconhece a existência do porte da arma. (destaquei)

Outro elemento relevante é o depoimento da testemunha Jemerson Andrade de Sousa, PM, a qual disse que estava procurando um autor de um furto de um celular quando foi acionado por populares noticiando que teria havia dois disparos dentro de um imóvel, que outro PM avistou o acusado saindo com uma arma na mão, que a vítima saiu do imóvel ferida, **que ela afirmou ter sido agredida fisicamente pelo acusado**, que o acusado não foi preso em flagrante, que a vítima disse que o acusado possuía arma de fogo em casa, **que a vítima não falava coisa com coisa, que a vítima estava completamente diferente, não sabendo o**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

declarante se ela estava embriagada ou em razão de ter feito uso de alguma substância psicoativa, que de início foi difícil até entender o que a vítima dizia, que a vítima estava sangrado no rosto. (destaquei)

A testemunha Gardner Milhomem Barros, PM, narrou que nesse dia estava a procura de um rapaz que teria realizado um roubo quando se deparou com populares aviando que dentro de uma imóvel teria havido dois disparos de arma, que solicitou apoio, que foi ao quintal e o acusado apontou a arma para o declarante, que o acusado fugiu atravessou a rodovia, que retornou ao imóvel e constatou que a vítima não havia sido atingida, que não conhecia o acusado e do interior do imóvel saiu apenas o acusado, que a arma não foi apreendida, mas pelas circunstâncias pode perceber que se tratava de um revólver, mas não deu de identificar o calibre, que não foi possível apreender nenhuma cápsula, que não ouviu o disparo, que desconhece a vítima, sua genitora, o acusado e a testemunha, que o acusado quando saía da residência portava uma arma de fogo.

Na mesma linha intelectual, corrobora o **interrogatório do acusado**, segundo o qual declarou **que não agrediu a vítima**, que estavam bebendo, que a vítima ficou com ciúmes, que a vítima foi para casa e **que empurrou a vítima e ela caiu**, que não houve arma ou disparo, que quando viu a viatura evadiu-se, que a PM efetuou dois disparos, **que a vítima passou a agredir-lhe e empurrou a vítima que caiu e bateu o rosto vindo a lesionar-se, que confessa que empurrou a vítima**, mas não teve a vontade de matá-la, que se evadiu porque quando a vítima bebe ela inventa coisas que não existem, que não possui conflito com a mãe da vítima, que no início do relacionamento discutiu muito com sua sogra, que a vítima lhe disse que teria tido um corte no rosto.

Como se vê, há dúvidas relevantes a respeito da autoria relativa a lesão corporal, quer pelo depoimento da própria vítima quanto pela fala da testemunha Jemerson Andrade de Sousa, a qual declarou severa confusão mental da ofendida naquele instante, ao passo que o réu nega abgredidp a vítima.

Com base nas declarações prestadas em Juízo, restou comprovado que o acusado empurrou a vítima para defender-se e evitar que continuasse a ser agredido, no entanto, a vítima caiu e bateu o rosto vindo a lesionar-se, não restando demonstrado nesse contexto qualquer ânimo homicida, requisito imprescindível à pronuncia.

Demais disso, a própria vítima reconheceu ter agredido o réu e que este *apenas lhe empurrou para afastar-se e não chegar perto*, o que evidencia a inexistência de *animus necandi*

Portanto, da análise dos elementos probatórios carreados aos autos, entendo que os requisitos para pronúncia do réu não se fazem presentes, o que merece desenlace desclassificatório diante das provas produzidas, isto é, de tentativa de homicídio para lesão corporal (artigo 129, §9º, do Código Penal), pelo menos, como passo a demonstrar.

A infração penal de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou saúde (fisiológica e mental) de outrem.

É um crime comum quanto ao sujeito ativo, bem como, em regra, quanto ao sujeito passivo e o elemento subjetivo do tipo é o dolo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Trata-se, ainda, de um crime material, de forma livre, comissivo, omissivo impróprio, instantâneo (em algumas situações, a exemplo da perda de membro, quando pode ser considerado como instantâneo de efeitos permanentes), de dano, monosubjetivo, plurissubsistente, não transeunte.

Nesta espécie delituosa o bem juridicamente protegido é a integridade corporal e a saúde do ser humano.

Em exame, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento do crime em sua forma simples, haja vista os boletins médicos não terem demonstrado perigo de vida ou incapacidade para qualquer ocupação, causada pela lesão suportada pela vítima.

Normalmente torna-se indispensável a realização de laudo pericial para atestar o comprometimento físico da vítima, no entanto, esse não foi o caso dos autos.

As provas colhidas relativas à autoria do crime de lesão corporal são duvidosas e conflituosas. De um lado o acusado nega ter agredido a vítima, mas confessa ter empurrado a vítima para defender-se, a ofendida no mesmo contexto declara que estava bêbada no dia dos fatos e não lembra o que aconteceu, mas afirma que os fatos foram motivados por ciúmes dela com outra mulher, que partiu para cima do acusado e que passou a agredi-lo, tendo em seguida caído em cima da pia, por fim falou que o acusado apenas a empurrou para afastar-se não se recordando do que aconteceu fora da residência e nem do momento em que a polícia chegou. Por fim, a testemunha Jemerson Andrade de Sousa, PM, disse que a vítima afirmou ter sido agredida fisicamente pelo acusado, mas que a ofendida não falava coisa com coisa, estando completamente diferente, não sabendo se por estar embriagada ou em razão de ter feito uso de alguma substância psicoativa, inclusive no início foi difícil até entender o que ela dizia.

Assim, sendo a palavra da vítima essencial para esclarecimento dos fatos deve ser analisada em conjunto com as demais provas. No caso em apreço após exauriente instrução probatória ainda surgem dúvidas relevantes que não permitem garantir com certeza e segurança necessária ter sido o acusado a pessoa responsável por agredir a vítima, já que a mesma caiu em cima da pia logo após ser empurrada pelo acusado, o qual, usou moderadamente dos meios necessários para repelis injusta agressão atual a direito seu (CP, art. 25).

II.2. DA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

Inicialmente, tenho que a materialidade e autoria delitivas não restaram demonstradas nos autos, em razão da fragilidade probatória.

Não há prova firme no sentido de imputar ao acusado a prática dos fatos narrados na denúncia referente aos delitos de posse, porte ou até mesmo disparo de arma de fogo. Veja-se que os policiais que participaram da investigação não puderam garantir que o acusado possuía, portava uma arma de fogo ou tenha realizado disparo, inclusive nenhuma cápsula foi apreendida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Dessa forma, a absolvição do acusado em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03, é medida que se impõe, em consonância com o princípio do *in dubio pro reo*. Esse é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10826/03). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO IMPERATIVA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. Remanescendo dúvida sobre os fatos articulados na denúncia, por não se ter nos autos lastro probatório suficiente a embasar a condenação, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo, com a consequente prejudicialidade das demais teses recursais. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 256551-98.2013.8.09.0142, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 24/08/2017, DJe 2346 de 12/09/2017).

O artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz a absolver o acusado, quando não existirem provas suficientes para a condenação, dispondo que:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII - não existir prova suficiente para a condenação.”

Finalmente, inexistindo provas concretas de que o acusado possuía e portava uma arma de fogo, é de se proceder a absolvição das condutas tipificadas nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não restou comprovada a materialidade e autoria dos delitos imputados ao acusado.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta inicialmente **DESCLASSIFICO** a imputação feita ao réu **ALESSANDRO SILVA COSTA** do crime previsto no art. 121, §2º, IV e VI c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para o crime previsto no art. 129, §9º do CP, com fundamento nos artigos 383 e 419 do Código de Processo Penal, **ABSOLVENDO-O** do crime de lesão corporal e dos crimes previstos no estatuto do desarmamento com fundamento no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, respectivamente.

Intime-se pessoalmente a ofendida, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 11.340/06.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3139309v7** e do código CRC **5984c5f0**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELDER CARVALHO LISBOA
Data e Hora: 12/7/2021, às 15:13:32

0000452-47.2019.8.27.2740

3139309.V7